



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO

LEI Nº 3034
De 01 de março de 2007.

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

Vereador **OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo - RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo e o Regimento Interno, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a presente:

LEI

Art. 1º - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados no município de Santo Ângelo.

Parágrafo Único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do município.

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil..

Art. 3º - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO

adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

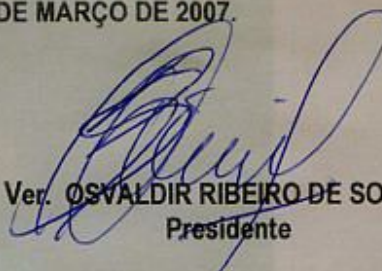
Art. 4º - O sistema municipal de ensino deve garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único. A Língua Brasileira de Sinais – Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 01 DE MARÇO DE 2007.


Ver. OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO ÂNGELO

LEI Nº 3034
De 01 de março de 2007.

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

Vereador **OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo - RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo e o Regimento Interno, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a presente:

LEI

Art. 1º - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados no município de Santo Ângelo.

Parágrafo Único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do município.

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil..

Art. 3º - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º - O sistema municipal de ensino deve garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único. A Língua Brasileira de Sinais – Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 01 DE MARÇO DE 2007.

Ver. OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA